

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.230, DE 2004

Acrescenta parágrafo único ao art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1994 – Lei de Execução Penal – estendendo o benefício da remição aos condenados que estiverem estudando.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 4.230, de 2004, de iniciativa do Deputado Pompeo de Mattos, para análise acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito nos termos regimentais.

A proposição em epígrafe cuida de alterar a redação do art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, a fim de possibilitar a aplicação do instituto da remição aos condenados que estiverem estudando enquanto cumprem suas penas e não mais somente àqueles que estiverem trabalhando no curso do cumprimento de suas penas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora sob análise está compreendido na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito penitenciário, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 24, inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61 da Constituição Federal).

Não se vislumbra vícios pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, tendo sido observadas as normas constitucionais e os princípios e fundamentos do nosso ordenamento jurídico.

Por sua vez, a técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame não se encontra adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Para corrigi-la, faz-se necessário alterá-lo com vistas a inserir um artigo inaugural que enuncie seu objeto e eliminar o uso de dois pontos após a designação de artigos. Há problema também com relação à numeração dos parágrafos, mas não se propõe nesta oportunidade simplesmente renumerá-los posto que, no mérito, mostra-se conveniente, como veremos adiante, dar nova redação a todo o projeto de lei.

No que pertine ao mérito, releva notar que a remição de parte do tempo de execução da pena já conferida por lei aos condenados que estiverem trabalhando constitui medida bastante completa e eficaz no campo da execução penal, eis que colabora com a sua reeducação, prepara-os para a reintegração à sociedade, proporciona-lhes meios para se reabilitarem diante de si mesmos e da sociedade, disciplina suas vontades, favorece suas famílias e sobretudo abrevia o cumprimento das penas, condicionando isto ao seu próprio esforço.

Quer-se ora que a remição se dê não apenas pelo trabalho, mas também pelo estudo. Louva-se tal iniciativa, haja vista que tanto o trabalho como o estudo têm o condão de recuperar o condenado visando à sua reintegração à sociedade.

Sugere-se, no entanto, aperfeiçoar o texto do projeto de lei, dando-se mais clareza e concisão ao seu conteúdo, a fim de que a medida legislativa ora pretendida seja levada a cabo por intermédio de alteração do

caput do art. 126 da Lei de Execução Penal para que disponha que “o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir pelo trabalho ou estudo parte do tempo de execução da pena” e de seu § 1º para que estabeleça que “a contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de um dia de pena por três de trabalho ou estudo”.

Recomenda-se ainda que se acrescente ao artigo 126 da Lei de Execução Penal o § 4º para definir que “será considerado estudo a freqüência a curso regular ou supletivo de ensino fundamental, médio ou superior ou a curso profissionalizante, desde que observada a carga horária mínima diária de 4 (quatro) horas e semanal de 20 (vinte) horas de atividades letivas, computando-se nele domingos e feriados”. Desta forma, dar-se-ia um parâmetro legal para a concessão do benefício da remição pelo estudo semelhante ao que a lei manda observar em relação ao dia de trabalho, considerado como tal, na forma do disposto no art. 33 da Lei de Execução Penal, a jornada de trabalho com duração não inferior a 6 (seis) horas e nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Diante de todo o exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.238, de 2003, na forma do substitutivo ora apresentado e, no mérito, por sua aprovação nesta forma.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.230, DE 2004

Modifica o *caput* e o § 1º do art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, e acrescenta o § 4º ao referido dispositivo legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o *caput* e o § 1º do art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, e acrescenta o § 4º ao referido dispositivo legal.

Art. 2º O art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir parte do tempo de execução da pena pelo trabalho ou estudo.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de um dia de pena por três de trabalho ou estudo.

.....

§ 4º Será considerado estudo a freqüência a curso regular ou supletivo de ensino fundamental, médio ou superior ou a curso profissionalizante, desde que observada a carga horária mínima diária de 4 (quatro) horas e

semanal de 20 (vinte) horas de atividades letivas, computando-se nele domingos e feriados. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator